Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1951/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2731/2013/001
PROTOCOLO	: 2310815
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEI
RECORRENTE	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
ADVOGADOS	: KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S EPP; EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15.200; WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20.868.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO. AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA, DO PARECER JURÍDICO E DA AUTORIZAÇÃO. ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA INTEGRAL EXECUÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARGUMENTOS E RAZÕES INSUFICIENTES. NÃO SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade do termo aditivo ao contrato e dos atos de execução financeira, assim como a multa aplicada pela ausência de remessa de documentos obrigatórios (justificativa, parecer jurídico, autorização do aditivo e documentos comprobatórios da integral execução), em razão da não apresentação desses e da falta de fundamento capaz de modificar o juízo formado no feito.

2. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Arilson Nascimento Targino**, Prefeito do Município de Jatei MS, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se incólume o **Acórdão AC01 – 223/2023,** prolatado na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023 (Processo TC/2731/2013), em razão da ausência de documentos ou fundamento capaz de modificar o juízo formado no feito; e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão AC01 – 223/2023, prolatado na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023 (Processo TC/2731/2013), que assim decidiu:

> 1. pela **irregularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 65/2012, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS;
>
> 2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 65/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) Uferms** ao Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal, à época, em razão da ausência da justificativa, do parecer jurídico e da autorização do 1º Termo Aditivo, e da ausência de envio a este Tribunal de documentos que comprovem a integral execução do contrato, em desobediência ao Anexo I, Capítulo III, item 1.2, subitem 1.2.2, letra B, e item 1.3, subitem 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
>
> 5. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;
>
> 6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em suas razões, Arilson Nascimento Targino (peça 3), justifica que a ausência do Termo Aditivo 01 ao referido Contrato Administrativo 065//2012, se dá exclusivamente pela desorganização da equipe responsável pela demanda há época dos fatos.

Que, no caso concreto, o aditamento ao contrato foi celebrado com todos os documentos obrigatórios, porém não foram encaminhados à esta Corte de Contas e nem disponibilizados ao momento da inspeção pela desorganização decorrente de muitos anos na Administração.

Em relação a remessa intempestiva dos documentos, que é possível verificar que a mesma não compromete a análise e a confiabilidade da execução do Contrato Administrativo discutido nestes autos, já que é possível efetuar as avaliações contábeis, regulamentares e legais, sendo incabível a aplicação de multa.

Conclui que, decidir pelo contrário seria um rigor desproporcional e ausente de razoabilidade. Assim, destaca que a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, assenta que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Explana que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Sintetizando as alegações, que administrar a Máquina Pública é uma atividade de alta complexidade, em que nem sempre é possível cumprir com todas as vultuosas exigências que recaem sobre o Administrador Público, resultando, assim, nas tais Meras Irregularidades.

Roga, ao final, a procedência do presente recurso ordinário para o fim de descontruir o julgamento condenatório, adequando-se a pena aos parâmetros legais, para que seja possível sanar quaisquer irregularidades a época. Pleiteia que seja revisto o processo, tornando regular e legal, sendo inviável quaisquer penalidades ao jurisdicionado.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 6, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

De ordem, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, em cumprimento ao artigo 162, § 2º, I, do RITCE/MS (peça 8).

O representante da Procuradoria de Contas aviou Parecer PAR 4ªPRC – 2311/2024 (peça 9) e opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se inalterado o Decisum proferido nos autos originários.

Destaca que, o Recorrente não juntou aos autos qualquer documento que justifique a reforma da decisão. Ao contrário disso, admitiu o não cumprimento dos prazos na remessa e a ausência dos documentos obrigatórios fiscais elencados durante a execução financeira do instrumento, inexistindo qualquer prova de falha técnica que pudesse impedir a transmissão dos dados.

Que, a ausência e a não remessa dos documentos nos prazos estabelecidos pode gerar danos ao erário, pois retira dos órgãos fiscalizadores a oportunidade de conhecer e acompanhar o gradativo desenrolar da execução dos atos de gestão da jurisdicionado fulminando a transparência e as ações planejadas e equilibradas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A Egrégia Corte de Contas tem competência para fiscalizar estritamente o fiel cumprimento da norma legal, que determina o envio da documentação obrigatória no limite aprazado, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé dos agentes públicos ou ordenadores de despesas.

A peça recursal não apresentou a justificativa, autorização e o parecer jurídico para a formalização das alterações contratuais (termo aditivo e apostilamento), infringindo às determinações do art. 38, parágrafo único, da Lei das Licitações e dos Contratos n. 8.666/93, vigente à época.

Portanto, não há como vendar a aplicação da multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao recorrente por infração às normas legais e regulamentares (ausência de documentos fiscais e comprobatórios), de acordo com o art. 44, I, c/c o art. 45, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS.

Observa, por fim, que as alegações do recurso ordinário não apresentam justificativas plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão, permanecendo a decisão hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

De posse dos autos, o MPC observou que as alegações do recurso ordinário não apresentam justificativas plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão, não sendo a hipótese de reforma ou anulação.

Analisando o feito, acolho o posicionamento externado pelo representante da Procuradoria de Contas, posto que, os argumentos e razões apresentados na fase recursal pelo gestor à época, Arilson Nascimento Targino, de fato, não foram suficientes para demonstrar a regularidade do feito e, por assim, permitir desconstituir a aplicação de multa e reformar o julgamento proferido.

Em outras palavras, não houve o saneamento das impropriedades que motivaram o Acórdão AC01 – 223/2023.

Conforme depreende-se dos autos originários (TC/2731/2013), o procedimento consistente na fase de execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo 65/2012, celebrado entre o Município de Jatei MS e a empresa Ekipe Serviços Ltda. ME, no valor inicial de R$ 929.643,00 (novecentos e vinte e nove mil seiscentos e quarenta e três reais), ocorreu com transgressão às normas legais e regimentais.

O cerne das impropriedades que levaram ao resultado negativo do Decisum e a apresentação da peça recursal, é a ausência de justificativa, parecer jurídico e autorização para celebração do 1º Termo Aditivo contratual; divergência de valores de execução financeira, em razão da ausência das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, e também do termo de encerramento do contrato.

Como visto, quanto a ausência da documentação citada, novamente o recorrente esquivou-se na apresentação dos documentos, frustrando a apreciação da regularidade dos atos praticados.

A parcial remessa de documentos fiscais, assim como a remessa intempestiva dos documentos que integram a execução financeira do contrato em destaque e seus aditamentos já foi objeto de recomendação pelo conselheiro relator originário, oportunidade que, inclusive, já manifestou o MPC.

Tal situação permanece inalterada, pois, os documentos comprobatórios continuam incompletos, deixando de atender a todas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, e demais normas regulamentares da Cote Fiscal, além da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Note-se, a responsabilidade de bem prestar contas recai sobre o ordenador de despesas, a quem compete as ações e providências necessárias para que cumpra de forma eficaz e efetiva o seu dever constitucional e público.

Portanto, não há como afastar a declaração de irregularidade dos atos praticados na fase de execução contratual, assim como a multa arbitrada ao responsável, em razão da falta de apresentação de documentação ao Tribunal de Contas, contrariando as disposições do Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, que previa o prazo de remessa de documentação de execução financeira, até 15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou rescisão contratual.

Ademais, as disposições do art. 46, da Lei Complementar 160/2012, já vigoravam a época dos fatos, sendo de aplicabilidade imediata e não havendo obrigatoriedade da edição de regulamento para que se pudesse sancionar o descumprimento da regra processual.

E, como muito bem ilustrado pelo MPC (peça 9), a não remessa dos documentos nos prazos estabelecidos, pode sim, gerar danos ao erário, uma vez que retira dos órgãos fiscalizadores a oportunidade de conhecer e acompanhar o gradativo desenrolar da execução dos atos de gestão do jurisdicionado, fulminando a

transparência e as ações planejadas e equilibradas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ante tal situação fática, considerando, pois, as análises precedentes e a manifestação da Procuradoria de Contas, bem como, não havendo alteração significativa em relação ao suporte probatório, não há outra posição a ser adotada por esta Corte de Contas que não, a manutenção dos comandos do Decisum exarado, com a declaração de irregularidade e a multa arbitrada (itens 1, 2 e 3 do Decisum).

Isso porque, na fase recursal é necessário que o Recorrente, através de novos documentos e ou argumentos, produza fundamentos para a reforma da decisão, de modo que possa sanear o feito e, não apenas, com espeque na reapreciação do que já foi discutido anteriormente ou de matéria já debatida no curso da marcha processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Arilson Nascimento Targino (CPF 366.369.757-68), Prefeito do Município de Jatei MS, à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume o Acórdão AC01 – 223/2023, prolatado na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de outubro de 2023 (Processo TC/2731/2013), em razão da ausência de documentos ou fundamento capaz de modificar o juízo formado no feito; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAA / MFGM